DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Terceiro Setor 3
Chamamento Público - Inexigibilidade 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº. 8.995, de 16 de fevereiro de 2022.

Que nomeia candidatos aprovados no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 001/2021, de 25 de agosto de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1.º Ficam nomeados os candidatos abaixo relacionados, regularmente convocados através do Decreto nº. 8.980, de 07/02/2022, para o seguinte cargo:

I – MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
14º	030252	GIOVANA MORAES MODOLO	20,00
16º	030504	CARLA SATICO UEMURA MIRANDA	19,00

Art. 2.º Os candidatos terão o prazo de 10 dias para tomar posse no respectivo cargo, contados a partir desta data, e de 10 dias para entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de fevereiro de 2022.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

.....

Decreto nº. 8.996, de 16 de fevereiro de 2022.

Que convoca candidatos aprovados no Processo Seletivo instaurado pelo Edital nº. 001/2021, de 25 de agosto de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que os candidatos classificados em 13º e 15º na função de Monitor de Transporte Escolar, convocados através do Decreto nº 8.980/2022, de 07 de fevereiro de 2022, não compareceram.

DECRETO:

Art.1.º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 01/2021, de 25/08/2021, homologado através do Decreto nº. 8.927, de 10/01/2022, a comparecerem na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, sito à Rua 05, nº. 2266, centro, no prazo de até 02 (dois) dias a contar da data de publicação deste Decreto, a saber:

I – MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
17º	031035	MARIANA DUARTE RODRIGUES	19,00
18º	030369	LARISSA DE FREITAS AGUIAR	19,00

Art. 2.º Os candidatos deverão comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeter ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº. 268, de 13 de julho de 2016, conforme Art. 12.4 do Edital nº. 02/2017).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de fevereiro de 2022.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº. 165/2022

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando que o § 2° e § 3º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jales, dispõe:

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais".

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

RESOLVO:

Art. 1.º Nomear a Senhora **MARYNILDA DE LOURDES CAVENAGHI NACCA**, RG 12.744.501, Vice-Prefeita, para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Educação, com efeito retroativo a 14 de fevereiro de 2022.

Art. 2.º Revogar a Portaria nº. 157/2022, de 08 de fevereiro de 2022.

Art. 3.º Revogar a Portaria nº 088/2022, de 08 de fevereiro de 2022, com efeito a 14 de fevereiro de 2022.

Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de fevereiro de

2022.
LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

.....

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03/2022
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR.

Objeto: Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.115/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, por meio de Subvenção Social, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE, para execução de serviços em pessoas com deficiência, idosos e suas famílias – proteção social especial de média complexidade, no âmbito do Município de Jales.

Cronograma de desembolso:
Recurso Municipal: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Repasse de Forma Única.

Vigência: até 31 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 que prevê os objetivos de assistência social, visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; descreve que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos;

CONSIDERANDO que Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA - assegura os direitos da criança e adolescente com deficiência intelectual;

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.146 de 2015, art. 39 – Lei Brasileira de Inclusão LBI – os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social a pessoa com deficiência e sua família tem como objetivo a garantia da acolhida, da segurança de renda, da habilitação e reabilitação, do desenvolvimento de sua autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso e da plena participação social;

CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31, da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022

CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços;

Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC APAE, para execução do serviço para pessoas com deficiência idosas e suas famílias, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à OSC.

A escolha da OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE de Jales se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 18/2021.

A OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE é uma OSC regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 45.125.150/0001-60 com sede administrativa na Rua dos Girassóis, nº. 3.327 – Jardim Santo Expedito, na cidade de Jales – SP, que atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo qualidade, dedicação e presteza a pessoa com deficiência intelectual e múltipla, estando devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social.

A APAE desenvolve serviço na área da Assistência Social conforme prevê Resolução nº. 109 de 11 de Novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, na oferta de atendimento especializado à famílias com pessoas com deficiência e idosos(as) com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações

agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de 25/43 estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa.

JALES/SP, 14 de fevereiro de 2.022.

ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Comissão de Seleção

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03/2022

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR.

Objeto: Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.115/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, por meio de Subvenção Social, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE, para execução de serviços em pessoas com deficiência, idosos e suas famílias – proteção social especial de média complexidade, no âmbito do Município de Jales. **Cronograma de desembolso**: Recurso Municipal: R$ 100.000,00 (cem mil reais) Repasse de Forma Única. **Vigência**: até 31 de dezembro de 2022. CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 que prevê os objetivos de assistência social, visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; descreve que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos; CONSIDERANDO que Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA - assegura os direitos da criança e adolescente com deficiência intelectual; CONSIDERANDO que a Lei n° 13.146 de 2015, art. 39 – Lei Brasileira de Inclusão LBI – os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social a pessoa com deficiência e sua família tem como objetivo a garantia da acolhida, da segurança de renda, da habilitação e reabilitação, do desenvolvimento de sua autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso e da plena participação social; CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31, da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022; CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços; Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC APAE, para execução do serviço para pessoas com deficiência idosas e suas famílias, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à OSC. A escolha da OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE de Jales se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 18/2021. A OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE é uma OSC regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 45.125.150/0001-60 com sede administrativa na Rua dos Girassóis, nº. 3.327 – Jardim Santo Expedito, na cidade de Jales – SP, que atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo qualidade, dedicação e presteza a pessoa com deficiência intelectual e múltipla, estando devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social. A APAE desenvolve serviço na área da Assistência Social conforme prevê Resolução nº. 109 de 11 de Novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, na oferta de atendimento especializado à famílias com pessoas com deficiência e idosos(as) com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de 25/43

estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia. Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa. JALES/SP, 14 de fevereiro de 2.022. **ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** Comissão de Seleção

.....

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04/2022

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR.

Objeto: Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.115/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, por meio de Subvenção Social, mediante instrumento próprio, com indicação específica, à OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense - SACRA, para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, na Proteção Social Básica, no âmbito do Município de Jales.

Cronograma de desembolso:

Recurso Municipal: R$170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais)

Repasse de Forma Única.

Vigência: até 31 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 que prevê os objetivos de assistência social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Art. 3º, §1º, que dispõe que entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31 da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO, que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela OSC resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022;

CONSIDERANDO as emendas aditivas Nº 10/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 19/2021, que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços;

Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC SACRA, para execução do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à para a Organização da Sociedade Civil, Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA.

A escolha da OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 10/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 19/2021.

A OSC é uma OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 50.555.622/0001-54, situada na Rua Iguaporé nº1253, São Judas Tadeu, com sede administrativa na Rua 20 nº 3036 Centro, na cidade de Jales – SP, que atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo qualidade, dedicação e presteza as crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, através do Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2.009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estando devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social –

CMAS, abrangendo os seguintes bairros: Vila União; Jardim Paraíso; Jardim São Gabriel; Jardim América; Cohab Dercílio Joaquim de Carvalho; Cohab Santo Hernandes Argentina; Cohab Roque Viola; Cohab Jardim Arapuã, Big Plaza e Jardim do Bosque.

No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento, tendo em vista o que trata o inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 8º, § 5º do Decreto Municipal nº 7.105, de 27 de setembro de 2017.

Por todo o exposto, estão cumpridas as exigências do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as disposições específicas da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2.016 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa.

JALES/SP, 16 de fevereiro de 2.022.

ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Comissão de Seleção

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04/2022

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR. **Objeto:** Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.115/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, por meio de Subvenção Social, mediante instrumento próprio, com indicação específica, à OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense - SACRA, para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, na Proteção Social Básica, no âmbito do Município de Jales. **Cronograma de desembolso**: Recurso Municipal: R$170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais) Repasse de Forma Única. **Vigência**: até 31 de dezembro de 2022.CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 que prevê os objetivos de assistência social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Art. 3º, §1º, que dispõe que entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31 da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; CONSIDERANDO, que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela OSC resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022; CONSIDERANDO as emendas aditivas Nº 10/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 19/2021, que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022; CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços; Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC SACRA, para execução do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à para a Organização da Sociedade Civil, Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA. A escolha da OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 10/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 19/2021. A OSC é uma OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 50.555.622/0001-54, situada na Rua Iguaporé nº1253, São Judas Tadeu, com sede administrativa na Rua 20 nº 3036 Centro, na cidade de Jales – SP, que atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo qualidade,

dedicação e presteza as crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, através do Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2.009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estando devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, abrangendo os seguintes bairros: Vila União; Jardim Paraíso; Jardim São Gabriel; Jardim América; Cohab Dercílio Joaquim de Carvalho; Cohab Santo Hernandes Argentina; Cohab Roque Viola; Cohab Jardim Arapuã, Big Plaza e Jardim do Bosque. No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento, tendo em vista o que trata o inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 8º, § 5º do Decreto Municipal nº 7.105, de 27 de setembro de 2017. Por todo o exposto, estão cumpridas as exigências do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as disposições específicas da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2.016 do Conselho Nacional de Assistência Social. Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa. JALES/SP, 16 de fevereiro de 2.022. **ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**. Comissão de Seleção

.....

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 05/2022

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 05/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR.

Objeto: Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.225/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de ano 2022, à Organização da Sociedade Civil -OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e, ou com diversos graus de dependência, com ou sem deficiência e em situação de risco pessoal e social.

Cronograma de desembolso:

Recurso Municipal: R$318.600,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos reais).

Repasse de Forma Única.

Vigência: até 31 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 LOAS Lei Orgânica da Assistência Social que prevê os objetivos de assistência social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 LOAS Lei Orgânica da Assistência Social que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; descreve eu a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos;

CONSIDERANDO A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que dispõe em seu Art. 3º obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, e em seu inciso III a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31 da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022;

CONSIDERANDO as emendas aditivas Nº 10/2021; Nº 11/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 N18/2021 e; Nº 19/2021, que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços;

Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para execução do serviço de acolhimento para pessoas idosas, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à para a OSC

A escolha da OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 10/2021; Nº 11/2022; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 18/2021.

Além do mais, o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo com qualidade, dedicação e presteza a pessoa idosa, estando devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social.

O Lar dos Velhinhos desenvolve serviço na área da Assistência Social conforme prevê Resolução nº 109, de 11 de Novembro de 2009 – tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, na oferta do serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, realizando ações que garantam proteção integral; prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; convivência comunitária; desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia; desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária, melhoria na qualidade de vida, contribuição para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; dentro outros.

No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento, tendo em vista o que trata o inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 8º, § 5º do Decreto Municipal nº 7.105, de 27 de setembro de 2017.

Por todo o exposto, estão cumpridas as exigências do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as disposições específicas da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2.016 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa.

JALES/SP, 17 de fevereiro de 2.022.

ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Comissão de Seleção

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 05/2022

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 05/2022 – RECURSO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR. **Objeto:** Repasse de recurso financeiro municipal, advindo de Emenda Parlamentar, por meio da lei nº 5.225/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de ano 2022, à Organização da Sociedade Civil - OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e, ou com diversos graus de dependência, com ou sem deficiência e em situação de risco pessoal e social. **Cronograma de desembolso**: Recurso Municipal: R$318.600,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos reais). Repasse de Forma Única. **Vigência**: até 31 de dezembro de 2022. CONSIDERANDO, o art. 2°, inciso I, alínea a, da lei Nº 8.742/1993 LOAS Lei Orgânica da Assistência Social que prevê os objetivos de assistência social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; CONSIDERANDO o art. 3º da lei Nº 8.742/1993 LOAS Lei Orgânica da Assistência Social que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários e que atuam na defesa e garantia de direitos em atendimento de forma continuada, permanente e planejada dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; descreve eu a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos; CONSIDERANDO A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que dispõe em seu Art. 3º obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, e em seu inciso III a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; CONSIDERANDO, o que disciplina a lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; CONSIDERANDO, a necessidade legal da formalização da justificativa de inexigibilidade de chamamento por força do art. 31 da lei 13019/2014, inciso II, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do art. 8º, § 5 do Decreto municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.225/2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução a Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022; CONSIDERANDO as emendas aditivas Nº 10/2021; Nº 11/2021; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 N18/2021 e; Nº 19/2021, que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e define os tipos de serviços; Diante do exposto, verifica-se a importância de formalização de parceria com a OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para execução do serviço de acolhimento para pessoas idosas, por meio de processo de inexigibilidade, conforme base jurídica supracitada, haja vista que se trata de transferência de recurso financeiro advindo de emenda parlamentar, com destinação específica à para a OSC. A escolha da OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo se deu diante de indicação expressa, autorizadas pelas seguintes leis: Lei nº 5.225/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e Emendas Aditivas Nº 10/2021; Nº 11/2022; Nº 12/2021; Nº 13/2021; Nº 14/2021; Nº 15/2021; Nº 16/2021; Nº 17/2021 e; Nº 18/2021. Além do mais, o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo com qualidade, dedicação e presteza a pessoa idosa, estando devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social. O Lar dos Velhinhos desenvolve serviço na área da Assistência Social conforme prevê Resolução nº 109, de 11 de Novembro de 2009 – tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, na oferta do serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, realizando ações que garantam proteção integral; prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; convivência comunitária; desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia; desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária, melhoria na qualidade de vida, contribuição para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; dentro outros. No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento, tendo em vista o que trata o inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 8º, § 5º do Decreto Municipal nº 7.105, de 27 de setembro de 2017. Por todo o exposto, estão cumpridas as exigências do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as disposições específicas da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2.016 do Conselho Nacional de Assistência Social. Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa. JALES/SP, 17 de fevereiro de 2.022. **ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** Comissão de Seleção.

.....